

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O CHOQUE ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À
INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE INTERLIGADA**

PEDRO GUERRA COSTA ARAGÃO DE CARVALHO

RIO DE JANEIRO

2018/2

PEDRO GUERRA COSTA ARAGÃO DE CARVALHO

**O CHOQUE ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À
INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE INTERLIGADA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Fabiana Rodrigues Barletta.**

RIO DE JANEIRO

2018/2

Ficha catalográfica

CIP - Catalogação na Publicação

GP372c Guerra Costa Aragão de Carvalho, Pedro
O CHOQUE ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO
À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE INTERLIGADA / Pedro
Guerra Costa Aragão de Carvalho. -- Rio de Janeiro,
2018.
51 f.

Orientadora: Fabiana Rodrigues Barletta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Embate entre o Direito ao Esquecimento e o
Direito à Informação. I. Rodrigues Barletta, Fabiana
, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

PEDRO GUERRA COSTA ARAGÃO DE CARVALHO

**O CHOQUE ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À
INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE INTERLIGADA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Fabiana Rodrigues Barletta**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2018/2

**À minha família,
Aos meus mestres,
Aos meus amigos.**

AGRADECIMENTOS

Chega a ser desleal com quem recebeu tanta ajuda ao longo do caminho sintetizar, em uma só lauda, agradecimentos que sequer cabem dentro de mim. Mas vai aqui uma genuína tentativa.

Aos meus pais. À minha mãe Helena com sua sensibilidade ímpar oferecendo conforto e um ombro amigo nos momentos mais difíceis. Ao meu pai Sérgio, com seu zelo incomparável e todo esforço empenhado em minha formação acadêmica desde o início dessa jornada. À minha irmã Victoria por todo carinho e parceria.

Aos meus avôs no Rio de Janeiro. À Antônio pelas aprazíveis tardes que passei ouvindo suas histórias de infâncias, que cheguei a fingir que não as conhecia só pelo deleite de ouvi-las novamente. À minha avó Beatriz, com seu jeito delicado, seu abraço apertado e suas doces sobremesas que melhoram o dia de qualquer um. À alegria e conselhos sobre a vida do meu tio Ricardo.

À minha família Alagoana. Minha avó Maria, figura importantíssima tanto na minha infância como na formação do homem que hoje sou. Obrigado por todos momentos passados na Fazenda Guerrinha. Aos meus tios Wilson, Théó e Ana, por me darem a tranquilidade que nunca estarei sozinho. Em especial à meu tio Marcos, um dos meus nortes profissionais.

Sei que, caso o caminho se apresente espinhoso, vocês estarão o meu lado ajudando a atravessá-lo, como sempre fizeram.

Por fim, agradeço à minha orientadora Professora Fabiana Barletta, que através de sua didática ímpar e muito empenho, despertou em mim um grande carinho pelo Direito Civil.

Obrigado!

RESUMO

A presente monografia possui como objetivo realizar uma análise sobre o choque do direito ao esquecimento e o direito à informação. Para o estudo será avaliado como direito à privacidade, imagem e à honra confrontam-se ao direito à informação. Através de um recorte histórico, um paralelo será traçado desde os governos ditatoriais que controlavam a informação até o presente momento onde os dados são trocados de maneira constante. Dessa forma, suscita-se o questionamento de até onde o direito de ser deixado em paz, que privilegia a dignidade da pessoa humana, pode chegar sem que afete o direito da sociedade de obter informação.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; direito à informação; princípio da dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This present undergraduate thesis aims to analyze the clash of the right be forgotten and the right to information. For the study it will be shown how the right to privacy, image and honor confront the right to information. Through a historical trip, a parallel will be drawn from the dictatorial governments that controlled the information until the present moment where the data is changed in a constant way. This raises the question of the extent to which the right to be left alone, which privileges the dignity of the human person, can come without affecting the right of society to obtain information

Keywords: Right to be forgotten; right to information; principle of the dignity of the human person; conflict among fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE.....	13
1.1. As marcas da Ditadura na sociedade brasileira e o controle da informação	13
1.2. Liberdade de expressão e o direito à informação: princípios e conceitos.....	14
1.3. Limites à liberdade de expressão e informação.....	18
2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA	21
2.1. Definição e surgimento do Direito ao Esquecimento	21
2.2. Análise de casos nacionais: a busca pelo direito ao esquecimento no Brasil	29
2.3. Questões problemáticas e desafios práticos para a consolidação do direito ao esquecimento	36
3. A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA HARMÔNICA ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE INFORMACIONAL	41
3.1. Novo conceito de privacidade na sociedade em rede: o direito ao esquecimento como ferramenta de redução de danos.....	41
3.2. O direito ao esquecimento aliado à informação: o fenômeno das <i>fake news</i>	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

“[...] Existe mais de uma maneira de queimar um livro. E o mundo está cheio de pessoas carregando fósforos acesos. Cada minoria, seja ela batista, unitarista; irlandesa, italiana, octogenária, zen-budista; sionista, adventista-do-sétimo-dia; feminista, republicana; homossexual, do evangelho-quadrangular acha que tem a vontade, o direito e o dever de esparramar querosene e acender o pavio. Cada editor estúpido que se considera fonte de toda literatura insossa, como um mingau sem gosto, lustra sua guilhotina e mira na nuca de qualquer autor que ouse falar mais alto que um sussurro ou escrever mais que uma rima de jardim-de-infância.”¹

“Os adolescentes equipados com confessionários eletrônicos portáteis são apenas aprendizes treinando e treinados na arte de viver numa sociedade confessional – uma sociedade notória por eliminar a fronteira que antes separava o privado e o público, por transformar o ato de expor publicamente o privado numa virtude e num dever público (...).”²

A presente monografia tem como objetivo realizar uma análise da sociedade contemporânea, principalmente, no que diz respeito à evolução de liberdades individuais e coletivas. No Capítulo 1, retroagiremos ao período ditatorial vivido pelo Brasil, anterior à Constituição Federal de 1988, momento tão obscuro da história pátria, no qual através de um governo militar marcado pela coercitividade e intransigência, vilipendiou incontáveis direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão, que será objeto de estudo no trabalho em tela.

Com o fim da tenebrosa fase que assolou o país foi possível que a sociedade finalmente desfrutasse do sabor dos direitos e garantias fundamentais (disciplinados no art. 5º da CF), bem como a liberdade de imprensa e a liberdade informativa, dispostas na Constituição Federal 1988 em seus artigos 60 e 220 respectivamente. Sendo assim, a imprensa, desfrutando dessas novas premissas, posteriormente aliada também à globalização, munuiu-se de um imensurável poder para difundir informações. Acontece que esse processo foi mais rápido do que o ordenamento jurídico pôde acompanhar.

Não demorou muito para tornar-se gritante a necessidade de prestação jurisdicional no que tange à tutela nas relações interpessoais no campo da internet. Logo, foi criada a Lei 12.965 de Abril de 2014, a qual ficou amplamente conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil. Um espaço que outrora era visto como uma espécie de “terra sem lei”, passa a ser

¹ BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**: A temperatura na qual o papel do livro pela fogo e queima. Tradução de Cid Knipel. São Paulo, Globo, 2009.

²BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Jorge Zahar Editor. 2001.

disciplinado sob a égide de princípios, garantias e direitos constitucionais. Forte nos direitos humanos, bem como na liberdade de expressão, buscou também garantir o amplo acesso à tecnologia.

Era de se esperar que tamanha liberdade, em algum momento, fosse mal utilizada. Com o passar do tempo inúmeras violações à privacidade foram observadas, fazendo com que aumentasse potencialmente a quantidade de demandas visando a reparação de danos sofridos, principalmente no que tange à honra, intimidade e imagem.

Talvez o maior desafio encontrado pelo Marco Civil tenha sido medir qual é, de fato, o nível de consentimento do usuário ao disponibilizar informações privadas na rede. Explica-se: a Lei em questão trabalha com a idéia de “consentimento expresso”, aparentemente sem observar a peculiaridade da internet, que é a dinamicidade, e até mesmo, o imediatismo. Sendo assim torna-se absolutamente ineficaz e problemático.

Nessa esteira, recentemente em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei 13.709 pelo Presidente da República Michel Temer, que altera o Marco Civil buscando dar maior efetividade a norma. A referida lei disciplina o uso de dados pessoais nos meios digitais, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da pessoa natural.

Já no Capítulo 2, será analisada o anacronismo do ordenamento jurídico, principalmente no que tange a determinados direitos da personalidade. Utilizar conceitos muitas vezes antigos de privacidade (como é o caso do Brasil em sua Carta Magna, promulgada em 1988, portanto trinta anos atrás) frente às evoluções quase que diárias observadas no mundo globalizado, parece a receita ideal para a desordem. Foi esse o solo fértil que oportunizou o surgimento do Direito ao Esquecimento. Conhecido como uma direito de autotutela de dados pessoais, ganhou fama após o *leading case* Costeja González Vs Google, bem como casos nacionais tais quais o da Aida Curi, dentre tantos outros.

A gritante necessidade de atualização, também do Marco Civil da internet, ensejou à elaboração da Lei 13.709/18. Em seus mais de 65 artigos, disciplina principalmente a forma como devem ser utilizados e tratados os dados pessoais que têm como objetivo o fornecimento de bens ou serviços. Contudo não abarca os dados pessoais com fins puramente

particulares e não econômicos, tampouco versa sobre dados jornalísticos e artísticos. A referida Lei espelhou-se no *General Data Protection Regulation* (GDPR), legislação pioneira no mundo, que busca a unificação e padronização de dados por toda União Européia.

E por último, o Capítulo 3 irá tratar da universalização da internet, que possui como tônica a máxima de que “quanto mais coisas conectadas a internet melhor”. Tanto é assim que atualmente existem mais de 12 bilhões de dispositivos conectados à rede. Será analisado o conceito novo de privacidade que foi criado pelo mundo conectado. A internet tomou uma proporção tão grande, que é vista como direito fundamental, até mesmo pelo Marco Civil. A idéia nesse último capítulo é buscar uma solução para uma convivência harmônica entre o direito ao esquecimento e a liberdade informacional. Caminhos que, em um primeiro olhar podem parecer antagônicos, mas que na verdade podem coexistir de forma pacífica.

Em suma, o presente trabalho busca promover uma reflexão acerca do uso indiscriminado de informações, e quais são as ferramentas que podem ser utilizadas, de maneira eficaz, para mitigar os possíveis danos.

1. A INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE

1.1. As marcas da Ditadura na sociedade brasileira e o controle da informação

No presente capítulo serão examinados, de forma sucinta, os dois períodos em que o Brasil experimentou o controle da informação através da censura promovida pelo governo. Primeiramente, a Estado Novo de 1937 até 1945, chefiado pelo estadista Getúlio Vargas, e posteriormente, a Ditadura Militar de 1964 a 1985.

O momento histórico no qual Getúlio Vargas presidiu o país, teve como braço forte da repressão, o controle da informação. Utilizando o mesmo modelo que Hitler implantou na Alemanha nazista, suprimia qualquer posicionamento crítico a seu governo norteando o pensamento da sociedade na época tornando inquestionável qualquer ato do chefe do executivo.

A manipulação de informações era uma pauta tão importante que chegou a ser institucionalizada, através do Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP. A imprensa era monitorada de forma constante, recebendo inclusive uma lista de assuntos proibidos.

Mas talvez, tenha sido 1964 a 1985 um dos momentos mais sombrios da história do Brasil. O regime militar que governou o país por quase 20 anos promoveu, indiscriminadamente, a perseguição de inúmeros direitos fundamentais. Através de atos institucionais (como foi o caso do AI-5) e departamentos do governo (por exemplo o conhecido DOPS – Departamento de Ordem Política e Social) cassou direitos civis, torturando cidadãos e exilando dissidentes.

Como se não bastassem as agressões físicas, o período descrito ficou marcado, principalmente, pelo controle das informações e pela perseguição ideológica. A luta constante

contra o comunismo, baseada em uma diretriz nacionalista, criou uma espécie de histeria coletiva onde qualquer tipo de discurso ou ato que questionasse o governo fosse visto como proibido.

O perigo de colocar nas mãos do Estado a filtragem de informações é latente. O brilhante autor GEORGE ORWELL já alertava em sua obra prima atemporal *1984* “Quem controla o passado, controla o futuro; quem controla o presente, controla o passado... quem controla o passado, controla o futuro”³. Ora, uma sociedade que não possui substrato para exercer o pensamento crítico – pela simples impossibilidade de acesso a informação – está fadada a permanecer inerte, muitas vezes sequer questionando as ordens recebidas.

E foi, curiosamente, seguindo essa linha de raciocínio que rebeldes criaram uma imprensa clandestina como forma de ventilar os acontecimentos macabros que estavam sendo acobertados pela ditadura. Sendo assim, percebe-se que o povo brasileiro provou do gosto amargo do cerceamento de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão.

É inerente ao homem a busca por informações, uma vez que somos seres naturalmente curiosos.

Hoje, graças a Constituição Federativa do Brasil de 1988, a liberdade informacional é garantida e consagrada como direito fundamental.

1.2. Liberdade de expressão e o direito à informação: princípios e conceitos

Em uma primeira análise, superficial, é provável que se conclua que o direito à informação e à liberdade de expressão sejam conceitos basicamente idênticos. Contudo, por maior que seja a ligação entre estes, certas sutilezas os diferenciam.

A liberdade informativa tem como alicerce a comunicação de fatos, que num cenário ideal possui compromisso com a verdade. Acontece que a verdade não é estática. O brilhante filósofo alemão FRIEDRICH NIETZSCHE, defendia que “não há fatos eternos, como não há verdades absolutas”⁴. De certa forma existe uma flexibilização da veracidade, o que é –

³ORWELL, George. **1984**. Companhia Editora Nacional, 2005.

⁴ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Sachregister*. Volume 23 de *Gesammelte Werke* -Musarion, 1929.

talvez, ironicamente – bastante democrático. Ora, imputar um único olhar sobre determinado acontecimento, ou até mesmo impedir que um fato controverso seja divulgado, seria mitigar qualquer tipo de debate que venha a ser construtivo para a sociedade.

A liberdade informativa é escrava então, não da verdade, mas do compromisso e da diligência em apurar o ocorrido, forte no dever moral de não difundir fatos que são sabidamente inverídicos.

Sobre o tema, a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

[...] a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional⁵.

Sendo assim, segundo o entendimento colacionado, extrai-se que a liberdade de informação não poderia ser alvo de amarras. Da mesma forma, qualquer dano causado por uma eventual divulgação equivocada deve ser tratada individualmente.

Quanto à liberdade de expressão, o foco maior é na comunicação. Trata-se da possibilidade de exprimir ideias, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto ou até mesmo indivíduos. É o direito de refletir, moldar uma opinião e exteriorizá-la.

Nas palavras do português NUNO E SOUSA:

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações)⁶.

Há, portanto, uma substancial diferença entre os dois institutos. A liberdade de informação, baseada na possibilidade de comunicar e ser comunicado, tendo sempre em mente o compromisso em ser diligente, buscando apurar ao máximo determinado

⁵SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁶SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 137.

acontecimento. Já a liberdade de expressão trata do direito ao pensamento, ao juízo crítico, com sua devida exteriorização.

No Brasil, as liberdades de expressão e de pensamento possuem guarida na Constituição da República de 1988, tendo força de direitos fundamentais. Imperioso ressaltar a impossibilidade de alteração de qualquer tipo de direito ou garantia individual, por serem cláusulas pétreas. É ver:

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais.

Sendo assim, a Carta Magna do país elencou a liberdade informacional, bem como a vedação a qualquer tipo de censura de ordem ideológica ou política, como direitos invioláveis. Foram, portanto, positivados através dos artigos 5º, incisos IV e IX, e art. 220, caput, §§1º e 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Fazendo uma última análise normativa, o direito ao livre pensamento também está resguardado na Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 (Estados Unidos da América)- conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Leia-se seu art. 13 que diz:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer

natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha⁷.

Logo, torna-se evidente a enorme importância da liberdade de pensamento e de expressão para qualquer tipo de nação que queira se dizer democrática. Sendo, portanto, a censura uma das maiores inimigas do desenvolvimento crítico da sociedade.

Para melhor compreensão do tema, deve ter-se em mente que o direito à informação se ramifica em três vertentes. A primeira é o *direito de informar*, tratando de uma forma “ativa”, ou seja, ligada à possibilidade de se expressar ou de veicular uma notícia. A segunda é o *direito de se informar*, sendo esta a ideia de ter acesso a um dado ou uma notícia, por exemplo. Já a terceira e última – que possui grande importância no presente estudo, por ser talvez o maior indicador do que pode ser “esquecido” ou não – é o *direito de ser informado*, que é o direito da sociedade de ter acesso a determinada informação, sendo aqui, imprescindível o interesse público sobre o objeto.

A liberdade de expressão na internet foi disciplinada, de forma mais específica, através do Marco Civil (Lei 12.965 de Abril de 2014). A lei em questão buscou regulamentar um nicho onde havia – e ainda há – muitas lacunas legais. O processo, pode se dizer, foi bastante democrático com forte participação popular, tornando-se modelo a ser seguido em muitos países europeus em questões semelhantes.

Através da leitura do Marco Civil percebe-se que houve a opção em privilegiar a liberdade de expressão. Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade são alguns ideais defendido pela referida lei em seu art. 2^o⁸.

Nessa esteira, em seu artigo 3^o inciso I, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Interessante ressaltar que, logo nos incisos seguintes, fala-se da proteção da privacidade e de dados pessoais, bem como da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

⁷PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?page_id=28548. Acesso em 05 de novembro de 2018.

⁸Lei 12.965 de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 05 de novembro de 2018.

Sendo assim, por mais que a lei tenha privilegiado, de certa forma, a liberdade de expressão, é possível perceber também certas ponderações para o bom exercício dessa

1.3.Limites à liberdade de expressão e informação

Como demonstrado no subcapítulo anterior, a liberdade informacional é caríssima ao ordenamento jurídico pátrio. O objetivo agora não é, de forma alguma, questionar sua importância. Busca-se, na verdade, soluções para um convívio harmônico com outros direitos cuja grandeza também deve ser respeitada.

Muitas vezes, a simples ideia de iniciar um debate acerca do limite à liberdade de expressão pode ser visto como uma forma de censura. Contudo, de maneira sóbria, percebe-se que o direito não deve ser analisado de maneira isolada, e sim através de uma visão macro.

Sobre o assunto, KARL LARENZ ensina:

Haverão de confrontar-se entre si: de um lado, a importância para a opinião pública do assunto em questão, à serenidade e à intensidade do interesse na informação; de outro lado, a espécie e a gravidade do prejuízo causado ao bem da personalidade⁹.

Uma interessante ponderação a ser realizada sobre o tema, é atentar para o próprio dispositivo Constitucional que versa sobre o assunto.

O art. 5 inciso IV da Constituição Federal de 1988 traz *“é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”*¹⁰. Ora, ao estabelecer a vedação ao anonimato, o legislador originário fez uma ponderação do direito. Não seria razoável admitir, por exemplo, a impossibilidade de ressarcir um particular, que teve sua honra atingida por um comentário malicioso, pelo simples fato de ter sido feito de forma anônima. É com base nessa lógica que o inciso V, do mesmo artigo defende *“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

⁹LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: C. Gulbenkian, 1997.

¹⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>Acesso em 07 de maio de 2018.

Seguindo, ainda, o inciso X, cria algumas barreiras à liberdade de expressão quando diz que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Existe também a possibilidade de limitar a liberdade de expressão quando esta é utilizada para violentar a democracia ou disseminar discursos de ódio.

São essas formas saudáveis de relativização, propostas pela Constituição da República e fortes no princípio da razoabilidade, que exigem certa adequação ao ordenamento jurídico para evitar que os direitos colidam entre si.

Colaciona-se, também, parte de um interessante julgado do STF referente ao Habeas Corpus nº 82.424, que teve como tema publicações com viés antissemita, onde o escritor buscou invocar a liberdade de expressão como forma de defesa. O Supremo Tribunal Federal optou por restringi-la em face de um bem maior. Veja-se:

Assentou-se, por fim, que, como qualquer direito individual, a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser afastada quando ultrapassar seus limites morais e jurídicos, como no caso de manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. Por isso, no caso concreto, a garantia da liberdade de expressão foi afastada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica¹¹.

Uma outra análise pertinente ao limite da liberdade de expressão é a verdade. Entende-se que, não necessariamente, veicular determinada informação enseja encontrar uma verdade inquestionável sobre o ocorrido. Na prática, a maioria dos doutrinadores entendem que o indispensável é, na realidade, o compromisso e diligência para apurar os fatos com maior retidão e cautela possíveis.

Nas palavras de LUÍS ROBERTO BARROSO, “assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos”¹².

¹¹Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms> Acesso em 7 de novembro de 2018.

¹²BARROSO, Luis Roberto. **Liberdade de Expressão versus direitos da personalidade**. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação.p. 110-111.

O Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu Repercussão Geral (RG 837), de relatoria também do Ministro Luis Roberto Barroso, de um caso que busca definir o limite entre liberdade de expressão e outros direitos da personalidade. Possui como tema: definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas¹³.

O posicionamento do STF poderá clarear o debate, indicando de maneira mais precisa como deve ser feito a ponderação entre direitos.

Sendo assim, como demonstrado de forma sucinta através do presente capítulo, a liberdade de expressão e o direito a informação são indiscutivelmente caríssimos ao ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, não são absolutos. É necessário que estes sejam adaptados, para que não mitiguem outros direitos tão importantes quanto.

Como visto, um fato antes de ser noticiado deve ser apurado da forma mais completa possível. Deve haver diligência e retidão para que informações equivocadas não sejam repassadas de forma inconsequente, bem como, o sensacionalismo deve ser a todo custo combatido.

A responsabilidade civil não pode ser de maneira alguma afastada, podendo o editor responder por danos morais e materiais que decorram de uma eventual violação à honra ou a imagem das pessoas.

Deve-se ter em mente também que a liberdade de expressão não poder ser utilizada para semear discurso de ódio, ou de forma covarde, através do anonimato.

¹³Disponível

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837>> Acesso em 06 de novembro de 2018.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA

2.1. Definição e surgimento do Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento surge através do desenvolvimento tecnológico, um terreno fértil para uma grande divulgação e armazenamento de informações. Notícias são transmitidas com enorme velocidade, seja qual for seu meio de propagação. Todos são vistos a todo tempo. E é exatamente nesse cenário - onde muitas vezes a realidade confunde-se com a famosa fábula de Orwell¹⁴ - que nasce o conflito sobre a disponibilidade e perenidade de uma informação.

Sendo assim, em apertada síntese o direito ao esquecimento é a ferramenta utilizada pelo particular que busca a retirada – ou desindexação, talvez seja o termo mais apropriado – de determinado dado ou informação sobre si, seja qual for o meio de comunicação que o tenha divulgado.

Um dos importantes *leading cases* sobre o tema é o de *Mario Costeja González VS Google*¹⁵. O advogado espanhol, possuía um apartamento em Barcelona, que foi executado pelo Fisco por falta de pagamento de tributos referentes à seguridade social. O jornal local, *La Vanguardia*, divulgou o anúncio do leilão de seu apartamento. Acontece que Mário quitou o que devia sem que seu bem executado judicialmente. Ato contínuo, buscou o jornal e pediu para que retirassem a notícia, desvinculando seu nome do ocorrido. O jornal, por sua vez, respondeu que estava apenas cumprindo uma ordem governamental para dar publicidade ao leilão. Logo, o advogado buscou o Google requerendo que o *link* para o jornal fosse retirado do resultado de busca. Seu pedido foi negado novamente.

Houve então a judicialização da demanda com objetivo de atender o pleito inicial.

¹⁴ORWELL, George, **1984**. Companhia Editora Nacional, 2005

¹⁵ O caso na íntegra encontra-se disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Google_Spain_v_AEPD_and_Mario_Costeja_Gonz%C3%A1lez> Acesso em 07 de novembro de 2018.

A Corte Européia de Justiça, em 13 de maio de 2014, acolheu o requerido pelo advogado, consagrando o Direito ao Esquecimento. Foi determinado que o Google retirasse do resultado de pesquisa qualquer link que levasse a notícia sobre o leilão do apartamento. No caso em comento, houve o “controle” da informação, privilegiando a honra de um particular.

Veja-se parte do acórdão da Corte Européia:

Atendendo à gravidade potencial desta ingerência, há que declarar que a mesma não pode ser justificada apenas pelo interesse económico do operador de tal motor nesse tratamento. No entanto, na medida em que a supressão de ligações da lista de resultados pode, em função da informação em causa, ter repercussões no interesse legítimo dos internautas potencialmente interessados em ter acesso essa informação, há que procurar, em situações como as que estão em causa no processo principal, um justo equilíbrio, designadamente, entre esse interesse e os direitos fundamentais dessa pessoa nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta. Embora seja verdade que, regra geral, os direitos da pessoa em causa protegidos por esses artigos prevalecem também sobre o referido interesse dos internautas, este equilíbrio pode, todavia, depender, em determinados casos particulares, da natureza da informação em questão e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa, bem como do interesse do público em dispor dessa informação, que pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.

(...)

Com efeito, na medida em que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, de uma página web e das informações sobre essa pessoa nela contidas facilita sensivelmente a acessibilidade dessas informações a qualquer internauta que efetue uma pesquisa sobre a pessoa em causa e pode ter um papel decisivo na difusão das referidas informações, tal inclusão é suscetível de constituir uma ingerência mais importante no direito fundamental ao respeito pela vida privada da pessoa em causa do que a publicação pelo editor dessa página web¹⁶.

Foi assim que surgiu o *right to be forgotten* (ou direito de ser esquecido em português). Após a decisão supracitada, a Google foi obrigada a disponibilizar um espaço em seu site aos cidadãos da União Européia, para que fosse possível pleitear a retirada de informações que fossem impertinentes ou tivessem sido processadas há muito tempo.

Sobre o direito de ser deixado em paz, a lição de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de

¹⁶Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>> Acesso em 08 de novembro de 2018.

massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas¹⁷.

É necessário destacar que o direito ao esquecimento possui íntima ligação com os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, principalmente no que se refere ao direito à honra, a dignidade e a privacidade. Explica-se: a possibilidade de pleitear a retirada de um dado sobre si mesmo (que não possui qualquer relevância para a sociedade, através de autotutela), bem como exigir que o passado não seja retomado de forma anacrônica, com a exposição de acontecimentos pretéritos, deve ser encarado como uma forma de proteção à privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Pode-se, ainda, correlacionar o direito ao esquecimento ao Direito Penal que possui como máxima a garantia de que um indivíduo condenado por determinado crime, sofrerá as sanções estipuladas em lei, sendo desproporcional que haja uma perseguição eterna por uma fato praticado no passado.

É nessa linha que ANDRE FRANCEZ define o direito ao esquecimento:

O direito ao esquecimento pode ser definido como o direito da pessoa de apagar informações pretéritas suas e que não têm nenhum interesse público, ou seja, algo que não fere o direito à informação ou à liberdade de expressão e que, também, respeita os princípios constitucionalmente protegidos da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88)¹⁸.

Destaca-se que no Brasil o direito ao esquecimento foi reconhecido através do Enunciado 531, na VI Jornada de Direito Civil, em 2013, com a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados¹⁹.

¹⁷COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁸FRANCEZ. André. **Direito do entretenimento na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 201.

¹⁹Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 04/11/2018

Extrai-se da leitura do enunciado supracitado que o direito ao esquecimento não versa sobre a possibilidade de reescrever uma história ou mesmo distorcer fatos, e sim suscitar a discussão sobre utilidade e acesso de dados.

Por outro lado, existem entendimentos que buscam realmente privilegiar a honra e a privacidade. Nessa esteira, o direito ao esquecimento, segundo Stefano Rodotà²⁰, trata da possibilidade de governar a própria memória. O autor entende que o instituto é um caminho para “se reinventar”. Por mais que não o encare como um direito absoluto, defende que deve ser utilizado como um artifício de ponderação entre a memória social e individual.

De fato, a sociedade informatizada proporciona um cenário de compartilhamento exponencial de dados e, muitas das vezes, particulares acabam sendo expostos de maneira vexatória por um longo tempo. O direito ao esquecimento busca frear o fenômeno da perenidade de informações, invocado por quem deseja se ver livre de julgamentos e da perseguição por atos pretéritos. Um olhar mais dramático e visceral pode encarar o contexto descrito como uma forma de pena perpétua.

Outro fenômeno que, infelizmente, está em voga no cenário atual é o *Revenge Porn*, ou Pornô de Revanche. Trata-se da disponibilização de vídeos, fotos ou qualquer material de cunho sexual, com o objetivo de “vingança” – evidenciando o profundo machismo da sociedade, pois a maior vítima na maioria dos casos é a mulher – após uma relação amorosa conturbada. O escopo dessa prática é a humilhação pública e ofensa da honra.

O direito ao esquecimento aparece então, como uma forma de alento à vítima desse ato sádico. É natural que o particular que teve sua intimidade exposta na rede busque dificultar ao máximo o acesso do público ao conteúdo, retirando o *link* no resultado de busca do Google, por exemplo.

É possível citar mais uma aplicabilidade do direito ao esquecimento, no que se refere à concessão de uma nova identidade à pessoa que busca na justiça o direito de alterar em registro público seu gênero. Sendo assim, o passado pode ser deixado para trás, evitando até mesmo situações vexatórias decorrentes de preconceito.

²⁰RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Org., sel. e apres. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Futuramente, será comum o debate sobre o que deve ser feito em relação à informações disponibilizadas pelos pais sobre seus filhos menores. A exposição de bebês e crianças em redes sociais é alarmante. Evidentemente, não há qualquer consentimento envolvido no cenário descrito. Logo, questiona-se: completando a maioria o indivíduo pode pleitear a retirada dessas informações da rede? É possível que sim, através da utilização do direito ao esquecimento.

São infinitas as possibilidades em que o direito ao esquecimento pode ser utilizado. A aplicabilidade vai desde uma simples declaração infeliz até um possível crime cometido. O que deve ser levado em conta é o interesse público na informação, o tempo em que o fato ocorreu, e analisar quem é a pessoa que busca a autotutela para apagar dos sites de busca informação sobre si.

Acontece que no Brasil, há uma grande insegurança jurídica acerca do tema. É necessário ressaltar que não existe qualquer positivação sobre o assunto. Sendo assim, quem invoca o direito ao esquecimento deve ter em mente que está a mercê do juízo de valor de cada tribunal. Isso é, o magistrado designado para o caso pode ter o optar por privilegiar a liberdade de expressão e o direito à informação, bem como, pode entender que a privacidade e a honra devem ser protegidas, favorecendo assim o direito ao esquecimento.

Na verdade, o cenário é mais preocupante que isso. Um levantamento realizado com mais de 200 demandas judiciais sobre o tema, concluiu que é extremamente comum a reforma de sentenças do juízo de piso pelo tribunal. O que pode levar a conclusão, de forma precipitada, que o magistrado não possui conhecimento específico sobre a matéria. Esta não é uma análise justa, uma vez que existem fundamentos robustos para embasar qualquer um dos lados, seja para privilegiar o direito à informação e seu irrestrito acesso, ou mesmo a defesa à honra e a privacidade.

Dessa forma, falta de positivação e a inexistência de uma diretriz clara sobre o tema, vem causando uma latente insegurança jurídica. Nesse sentido, o professor FLÁVIO

TARTUCE elucida “como direito de personalidade que não está escrito em qualquer norma jurídica, cite-se o direito ao esquecimento”²¹.

Mais à frente será demonstrado que o próprio termo usado “esquecimento” é problemático, já que é impossível determinar a retirada permanentemente algum dado da rede, e muito menos coagir alguém a “esquecer” algum acontecimento passado.

Fato é que o direito ao esquecimento, mesmo não estando positivado, deve ser uma ferramenta disponível para quem deseja ter alguma informação sobre si retirada dos resultados dos sites de busca. A ponderação deve ser feita pelo magistrado, que irá avaliar; se há alguma relevância informativa para a sociedade, ponderar sobre o tempo em que ocorreu o fato que se pretende ver “esquecido”, quem é pessoa que busca apagar os dados e até que ponto o direito à informação e à liberdade de expressão suprimido no caso.

Esses pontos devem ser observados com bastante cautela. A imprensa, em especial, geralmente vê de forma inquisitória a ideia de “apagar alguma notícia da internet”. De certa forma, assiste razão à quem pensa assim sem ter conhecimento sobre o assunto. Obviamente o próprio termo “esquecimento” soa lúdico, como se algum dado fosse desaparecer instantaneamente.

Acontece que o direito ao esquecimento tem como objetivo precípua, proporcionar a pessoas comuns, um certo distanciamento de seu passado. Muitas vezes, busca-se desvincular o próprio nome de eventos que sequer participaram. Este é o caso, por exemplo, de um senhor que ao digitar seu nome no Google, o resultado obtido eram os de notícias sobre um estupro. Contudo, não havia qualquer participação dele no crime, tampouco verificava-se histórico criminal em seu nome. Ora, parece genuíno o desejo de desatrear sua imagem ao acontecimento citado.

Sendo assim, o direito ao esquecimento não deve ser utilizado por pessoas públicas, tampouco por alguém que, de forma maliciosa, tente ocultar dado relevante sobre si. Como

²¹TARTUCE, Flávio. **A tutela humana e o contrato**. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (coord). *Direito Civil: Estudos em Homenagem a José de Oliveira Ascensão: Direito Privado* (V. 2). São Paulo: Atlas, 2015. p. 37-61.

demonstrado é na verdade a ideia de não ser permanentemente confrontado com o seu passado.

Nas palavras de JÚLIA POWELS, pesquisadora da Universidade de Cambridge sobre o assunto:

O real propósito desse conjunto de direitos ao “esquecimento” é que nós podemos efetivamente nos distanciarmos do nosso passado, seguir em frente. Se alguém é uma figura pública, se a notícia é relevante, não é possível requisitar o direito ao esquecimento, ele não é para estas pessoas²².

A autora discorre ainda sobre a possibilidade da utilização do direito ao esquecimento – ou como ela mesma chama “direito à deslistagem – por pessoas que cometeram crimes em seu passado. É ver:

De fato, o que [o direito a deslistar] permite realmente é um alinhamento do que acontece online com o que acontece offline. Os casos envolvendo criminosos que têm o direito de serem removidos são aqueles abrangidos por leis locais sobre reabilitação de pessoas que cometeram crimes, que cumpriram suas penas, ou que talvez tenham sido acusadas de um crime e posteriormente foram inocentadas, e a informação continua a ser filtrada, porque, claro, o noticiário sendo como é, a história de alguém sendo acusado é frequentemente bem mais interessante do que a de que essa pessoa foi inocentada. Direitos à deslistagem – eu acho que essa é uma maneira melhor de descrever esse tipo particular de “direito ao esquecimento” que estava em jogo no caso do Google – são direitos de ter certa informação imprecisa, defasada, não mais relevante e sem interesse público “deslistada”. É assim que tem sido a implementação até hoje.

Vê-se, portanto, que o direito ao esquecimento é menos radical do que se imagina ao primeiro contato, através de uma utilização correta, pode-se diminuir danos ao invés de causá-los.

É interessante destacar o desejo da própria Google em, de certa forma, demonizar o direito ao esquecimento.

É possível realizar essa afirmação com base no relatório feito pela empresa em 2014, que tinha como objetivo quantificar o número de casos de pedidos desindexação, bem como dividir em grupos de autores que pleiteavam a retirada de seus nomes do resultado do site de busca²³.

²²VALENTE, Mariana. et al. **Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade**. São Paulo: InternetLab. 2016. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/direito-ao-esquecimento-entrevista-com-julia-powles>> Acesso em 13 de novembro de 2018.

²³Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy>> Acesso em 10 de novembro de 2018.

Curiosamente, a pesquisa indicou que grande parte dos pedidos de desindexação eram feitos por pessoas públicas, ou mesmo por antigos criminosos. Por óbvio esse resultado chocou grande parte da imprensa e da população, que naturalmente olhou para o direito ao esquecimento como uma forma de suprimir o acesso de dados – que deviriam ser públicos – da sociedade.

Acontece que, a pesquisa em comento foi revisada posteriormente pelo *The Guardian* e conclui-se que, na verdade, apenas 5% dos pedidos de desindexação eram feitos por pessoas públicas²⁴.

Sobre essa situação é possível analisar alguns pontos. Primeiro que, obviamente o número de pedidos de desindexação seria maior em particulares. É possível afirmar isso com base numa simples questão estatística: a quantidade de pessoas comuns utilizando a internet é infinitamente maior do que a de pessoas públicas. Basta imaginar casos corriqueiros como um ex-namorado escrevendo coisas depreciativas e inverídicas sobre sua antiga companheira, ou até mesmo casos de *revenge porn*, infelizmente tão comuns. São infinitas as possibilidades em que o direito ao esquecimento pode ser encaixado, e na maioria esmagadora delas, a sociedade não perde nada como inacessibilidade dos dados, pelo simples fato de não haver interesse social neles.

Uma segunda questão a ser levantada é: o que leva o Google à tendenciosamente, ir contra uma ferramenta de desindexação? Uma resposta bastante possível à essa pergunta é que empresas como a Google nunca foram responsabilizadas, ou mesmo raramente instadas acerca de exposição de dados na internet. Com a ascensão do direito ao esquecimento, essas companhias estarão em foco, possibilitando um debate sobre diversas questões referentes à proteção de dados que não lhes é favorável.

Por todo exposto, percebe-se que o direito ao esquecimento, utilizado de maneira correta, mostra-se uma ferramenta de diminuição de danos, disposta a quem deseja ter algum fato passado desatrelado de seu presente.

²⁴A notícia na íntegra encontra-se disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/14/google-accidentally-reveals-right-to-be-forgotten-requests>> Acesso em 7 de novembro de 2018.

2.2. Análise de casos nacionais: a busca pelo direito ao esquecimento no Brasil

O direito ao esquecimento aparece no Brasil através do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

O direito ao esquecimento vem sendo utilizado no país como um direito da personalidade, uma vez que abarca um princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio; o direito à privacidade.

A ideia, como já exposto, não é a de - literalmente - apagar algum fato passado, e sim oportunizar ao indivíduo que siga sua vida, sem que seja constantemente julgado por algum acontecimento pretérito.

É de suma importância ressaltar aqui algumas demandas criminais que foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal em 2015. Ao julgar casos que invocaram o direito ao esquecimento, a corte optou por privilegiar a possibilidade de ressocialização, refutando a ideia de uma pena perpétua.

É ler trecho do voto do Ministro GILMAR MENDES no HC 126.315/SP:

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento do REsp n. 1.396.731/SP, ao acolher a tese do Ministério Público segundo a qual, transcorrido o período depurativo do art. 64, inciso I, do CP, não podem as condenações anteriores ser consideradas para reincidência, mas legitimam, por outro lado, exasperação da pena-base como configuradoras de maus antecedentes. Como consequência de tal entendimento, a pena-base, antes fixada no mínimo legal, foi restabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão e assim tornada definitiva, porquanto vedada a aplicação da privilegiadora do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, ante o afastamento da primariedade.

Desde logo, entendo assistir razão à defesa.

[...] a celeuma em debate teve repercussão geral reconhecida (RE no 593.818-RG/SC, de relatoria do min. ROBERTO BARROSO), não havendo, ainda, pronunciamento definitivo desta Corte.

[...] o período de cinco anos tem aptidão de nulificar a reincidência, de forma que não possa mais influenciar no quantum de pena do réu e em nenhum de seus desdobramentos.

Com efeito, é assente que a ratio legis consiste em apagar da vida do indivíduo os erros do passado, considerando que já houve o devido cumprimento da punição, sendo inadmissível que se atribua à condenação o status de perpetuidade, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais, sobretudo o da ressocialização da pena.

A Constituição Federal veda expressamente, na alínea b do inciso XLVII do artigo 5º, as penas de caráter perpétuo. Tal dispositivo suscita questão acerca da proporcionalidade da pena e de seus efeitos para além da reprimenda corporal propriamente dita.

Ora, a possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, sem qualquer limitação temporal ad aeternum, em verdade, é pena de caráter perpétuo mal revestida de legalidade.

[...] o agravamento da pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos não encontra previsão na legislação, tampouco em nossa Carta Maior, tratando-se de analogia in malam partem, método de integração vedado no ordenamento jurídico. É que, em verdade, assiste ao indivíduo o “direito ao esquecimento”, ou “direito de ser deixado em paz”, alcunhado, no direito norteamericano de “therighttobeletalone”.

O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] ²⁵.

Colaciona-se também, parte do voto do Ministro Dias Toffoli no recurso em HC 118.977/MS, também privilegiando o direito ao esquecimento, forte nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e do caráter socializador da pena. É ler:

Com efeito, a interpretação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal deve ser no sentido de se extinguirem, no prazo ali preconizado, não só os efeitos decorrentes da reincidência, mas qualquer outra valoração negativa por condutas pretéritas praticadas pelo agente.

Penso que eventuais deslizes na vida pregressa de sentenciado que, no prazo de cinco anos, contados da extinção da pena anterior que lhe tenha sido imposta, não tenha voltado a delinquir não possam ser mais validamente sopesados como circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59), sob pena de haver perpetuação de efeitos que a lei não prevê e de se ferirem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e do caráter socializador da reprimenda penal.

[...]

O homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda imposta em regular processo penal.

Faz ele jus ao denominado “direito ao esquecimento”, não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta. Para tanto delimitou expressamente o legislador o prazo de cinco (5) anos para o desaparecimento dos efeitos da reincidência (CP, art. 64).

Se essas condenações não mais prestam para o efeito da reincidência, que é o mais, com muito maior razão não devem valer para os antecedentes criminais, que é o menos ²⁶.

Sendo assim, ambos os julgados colacionados optaram por privilegiar o direito ao esquecimento. A linha interpretativa foi no sentido de que o indivíduo não deve sofrer de forma perpétua sanção por algum ato cometido no passado. Na verdade, ao contrário, a

²⁵STF. Segunda Turma. HC 126.315/SP. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 15 set. 2015, maioria. DJe 246, 7 dez. 2015.

²⁶STF. Primeira Turma. RHC 118.977/MS. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 18 mar. 2014, un. DJe 67, 4 abr. 2014.

Constituição Federal de 1988 prega a idéia de ressocialização, o que é extremamente dificultado quando um acontecimento pretérito é constantemente trazido à tona.

O Ministro Dias Toffoli no HC 118.977/MS, defendeu em seu voto que de acordo com o artigo 64 do CP, o prazo para desaparecimento dos efeitos da reincidência é de 5 anos. Logo, não faz sentido que a “pena” dure mais do que isso.

Contudo, não é pacificado o entendimento de que o direito ao esquecimento deve ser privilegiado para que se possa frear uma “pena de caráter perpétuo” ou mesmo possibilitar a ressocialização.

Em 2012, por exemplo, o caso da apresentadora Xuxa não teve o mesmo desfecho.²⁷ O Superior Tribunal de Justiça optou, nesta oportunidade, por privilegiar a liberdade informacional em face dos direitos da personalidade. A corte entendeu que o Google não estava obrigado a retirar do resultado de seu sistema de busca URL’s que levassem à determinado texto ou foto.

Acontece que, em 13/3/2018 através do REsp 1.679.465/SP²⁸, o STJ acolheu a tese de uma promotora de justiça que pleiteava a desvinculação de seu nome, nos resultados de busca da internet, do tema “fraude em concurso para juiz”. Houve a busca pela desindexação pois a promotora já havia sido inocentada pelo Conselho Nacional de Justiça da acusação de fraude. Contudo, seu nome ainda era atrelado ao tema nos resultados de busca. A ministra relatora Nancy Andrighi entendeu que o acórdão recorrido havia aplicado o direito ao esquecimento de forma equivocada, pois segundo ela, não se buscava a retirada do conteúdo e sim uma filtragem do resultado de pesquisa. Sustentou ainda que não há no Brasil uma lei geral de proteção de dados, e que, estaria sendo adotada aqui uma diretriz da Corte Europeia.

De todo modo, a Ministra foi voto vencido e o entendimento que prevaleceu foi o do Ministro Marco Aurélio Bellize. O magistrado defendeu que as diretrizes européias sobre o assunto são muito semelhantes ao do ordenamento jurídico brasileiro. Explicou ainda, que o

²⁷STJ, REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012.

²⁸TJ, REsp 1.679.465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018

resultado das pesquisas na internet se apresenta como uma forma de “índice” para qualquer assunto que se deseje acessar.

Ao analisar o caso concreto, o ministro que apesar de já ter se passado mais de 10 anos do ocorrido, ao buscar o nome da promotora nos sites de busca os resultados levavam a notícias de fraude no concurso de magistratura, processo no qual ela já havia sido inocentada. Além de ser um acontecimento anacrônico, não se acessava com facilidade o desfecho da história: a inocência da promotora.

Leia-se o pronunciamento do ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE:

Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da recorrida permanecerão acessíveis. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma.

(...)

O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento²⁹.

Logo, o Superior Tribunal de Justiça optou pela dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, atentando também para anacronismo dos fatos e sua irrelevância social.

Um episódio que também foi amplamente divulgado no país foi o da modelo e apresentadora Daniela Cicarelli no ano de 2006. O problema se deu quando um paparazzi filmou e divulgou na internet cenas da modelo em momento íntimo com seu namorado em uma praia da Espanha.

²⁹A notícia na íntegra encontra-se disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279890,21048-STJ+aplica+direito+ao+esquecimento+em+caso+de+buscas+sobre+fraude+em>> Acesso em 15 de novembro de 2018.

O casal, à época ingressou com um pedido de retirada do conteúdo da busca do Google, estipulando uma multa diária que, acumulado ao final da demanda, chegava ao montante de 94 milhões de reais.

Para se ter ideia da proporção vultuosa que o caso tomou, o Youtube chegou a ser tirado do ar em 2007. O desfecho foi a retirada do vídeo dos resultados de busca, mas a multa pretendida pelo casal caiu para 500 mil reais. A justificativa do STJ foi de que o Google não é obrigado a retirar qualquer conteúdo através de um simples pedido de um particular, pois tornaria o processo muito subjetivo, assemelhando-se a censura. Para que um dado seja desindexado é necessário que haja uma ordem judicial.

Eis parte da ementa do caso em comento:

RETENÇÃO DO RECURSO. ART. 542, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARTS. 3º, 6º, III, 7º, III, E 27 DA LEI N. 8.935/1994 E ARTS. 265 A 277 DA LEI N. 6.404/1976. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FALTA OU DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍCIO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E FIXA O VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Não há falar em aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que as peculiaridades do caso concreto, especialmente o vultoso valor envolvido na demanda e a possível inocuidade do provimento jurisdicional em caso de retenção do apelo, exigem o imediato processamento do recurso especial.** 2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na via do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 4. (...). 5. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF quando os dispositivos arrolados pela parte recorrente não amparam a tese arguida. 6. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido de que a falta ou deficiência de representação processual nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, admitindo-se, portanto, a sua posterior regularização, diante da aplicação conjunta dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil (...). 8. O procedimento de liquidação se mostra inócuo e irrelevante para o caso concreto, pois o próprio acórdão exarado em 28/6/2007 já reconhece o descumprimento da tutela antecipada concedida em 28/9/2006 e, ao mesmo tempo, fixa o valor da multa diária. Documento: 1615970 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/06/2017 Página 5 de 27 Superior Tribunal de Justiça 9. A renitência da recorrida em efetivar a ordem concedida em sede de antecipação da tutela, ao menos no período mencionado, bem como o valor determinado a título de multa diária são suficientes para chegar à conclusão de que, na hipótese, a liquidação carece de qualquer utilidade prática. 10. A decisão que

arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar, diminuir ou suprimir o valor da multa. 11. **No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.** 12. **Valor total das astreintes fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos autores.** 13. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 13/10/2015, DJe 27/10/2015) grifamos.

Ressalta-se que no caso supracitado ocorreu o efeito Barbra Streisand, isso é, Ca discussão gerada pelo processo acabou chamando atenção da mídia e dos internautas. O resultado então foi diametralmente oposto do desejado: o aumento pela busca do vídeo.

Tal acontecimento suscita a importância da diferenciação entre interesse público e curiosidade pública. Veja-se, no ocorrido com a apresentadora Cicarelli não há qualquer interesse social que justifique a manutenção do vídeo na rede. O que há, na verdade, é uma morbidez latente na sociedade que parece ter prazer ao ver a intimidade de alguém sendo exposta.

O triste episódio da Chacina da Candelária, em 23 de julho de 1993, onde policiais à paisana atiraram covardemente contra 40 crianças que dormiam nas escadarias da Igreja da Candelária, também deve ser estudado.

Acontece que, após toda investigação e julgamento, três policiais foram condenados e outros dois foram absolvidos.

A emissora de televisão Rede Globo, através de seu programa “Linha Direta” resolveu narrar o acontecimento trágico da Chacina. Por descuido ou não, veiculou-se de maneira equivocada o nome de um dos policiais que haviam sido inocentados como partícipe do crime.

Obviamente o policial buscou a justiça para que fosse ressarcido de alguma forma pela exposição. O Ministro Luís Felipe Salomão, relator do caso no STJ em análise ao recurso especial 1.334.097³⁰, privilegiou o direito ao esquecimento apoiando-se na inocência do

³⁰STJ. Quarta Turma. REsp 1.334.097/RJ. Rel.: Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO. 28 mai. 2013, un. DJe 10 set. 2013; RSTJ, vol. 232, p. 391

acusado e em seu direito de ser deixado em paz. Foi estipulado o valor a ser pago a título de dano moral a quantia de R\$ 50.000,00 ao policial.

Por último, será analisado talvez o caso mais famoso do Brasil sobre o direito ao esquecimento: o de Aida Curi.

Aida Curi foi abusada sexualmente e brutalmente assassinada em 14 de julho de 1958 no Rio de Janeiro, mais precisamente em Copacabana em um edifício localizado na Av. Atlântica.

O acontecimento foi amplamente divulgado pela mídia na época, causando grande comoção na sociedade.

Após mais de 50 anos do ocorrido, o assassinato foi objeto de uma reportagem da TV Globo, no programa Linha Direta. Ato contínuo, os familiares da vítima ingressaram com uma ação de reparação de danos morais materiais e a imagem, em face da rede televisiva.

A demanda foi julgada improcedente em primeira e segunda instância, chegando ao Superior Tribunal de Justiça através do REsp1.335.153-RJ. Nessa oportunidade o STJ reconheceu que o direito ao esquecimento pode impedir a divulgação de determinados acontecimentos passados vexatórios. Contudo, levando em consideração a relevância histórica do caso, entendeu que não seria possível narrar o crime sem que se mencionasse o nome de Aida Curi. O Ministro relator Luis Felipe Salomão também utilizou como argumento para seu voto o grande lapso temporal entre o crime e a reportagem, mais de 50 anos.

Dessa forma, o Tribunal privilegiou o direito à liberdade de imprensa, bem como, a liberdade de expressão em face do direito ao esquecimento.

Para melhor elucidar o caso, leia-se parte do voto do Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO:

Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

Tal pretensão significaria, em última análise, por exemplo, tentar retratar o caso DorotyStang, sem DorotyStang; o caso Vladimir Herzog, sem Vladimir Herzog, e

outros tantos que permearam a história recente e passada do cenário criminal brasileiro.

11.2. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

É evidente e possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime se tornou histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera.

Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos³¹.

Dessa decisão, houve recurso ao STF, que reconheceu repercussão geral do recurso extraordinário (RE 1010606). Buscando colher informações, o Supremo Tribunal Federal realizou uma audiência pública sobre o tema com um grande número de especialistas no assunto.

O Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) elaborou um brilhante parecer³² como *amicus curiae* na referida Repercussão Geral sobre o assunto. No desfecho do estudo atentou para um importante ponto sobre o termo “esquecimento”. Veja-se parte:

“Para além de toda a controvérsia sobre a conceituação e implementação dessa figura, vale lembrar que, em última instância, nenhuma decisão (judicial ou administrativa) jamais gerará o efeito do esquecimento. Esquecer é uma consequência que pode ou não acontecer quando se obriga a remoção de um conteúdo. Nesse sentido, já se percebe que a própria designação de “direito ao esquecimento” é equívoca. O Direito não pode prometer o esquecimento.”

O processo está concluso ao relator Ministro Dias Toffoli³³, e sua importância é enorme no sentido de definir um norte para julgamentos análogos. Após o pronunciamento da Suprema Corte será possível esclarecer qual direito deve ser privilegiado: o direito à informação e à liberdade de expressão ou a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade?

2.3. Questões problemáticas e desafios práticos para a consolidação do direito ao esquecimento

³¹Acórdão RESP 1335153, STJ

³² <https://www.conjur.com.br/dl/amicus-curiae-instituto-tecnologia.pdf?fbclid=IwAR0i52d6E6Bn4tnvx-FjeTBuhgS8m6Aph6uZCj7dNuNNmy5dYXQPTJt8hAI> . Acesso em 12/11/2018

³³Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>> Acesso em 17 de novembro de 2018.

No presente subcapítulo serão analisados alguns pontos negativos da aplicabilidade do direito ao esquecimento. O estudo será dividido em duas etapas; a questão ideológica e seus princípios, bem como, o resultado efetivo da utilização do direito em comento.

Primeiramente, é necessário realizar um recorte histórico de alguns momentos em que a humanidade resolveu “filtrar” o acesso à informação.

O controle da imprensa sempre foi uma característica marcante em qualquer governo totalitário. A Inquisição, por exemplo, na Europa do sec. XII, buscou reprimir qualquer ideal que fosse contrário aos interesses da Igreja Católica. Para tal, não poupou esforços no sentido de perseguir opositores, queimando-os em praça pública para servirem de exemplo para toda sociedade. O período histórico ficou marcado, não por acaso, como Idade das Trevas, momento em que houve grande perseguição ideológica e a produção acadêmica e tecnológica foi quase nula.

Logo na introdução da presente monografia foi colacionado um trecho do livro *“Fahrenheit 451: a temperatura na qual o papel do livro pega fogo e queima”*, que conta a história de uma realidade distópica (talvez não tão distópica) onde os livros eram queimados por “bombeiros” com intuito de pacificar a população. A justificativa era tão simples quanto inquietante: os livros traziam múltiplas visões de um mesmo fato, o que gerava no leitor um grande desconforto, tirando-lhe a paz. E por esse motivo o governo resolveu destruir qualquer pedaço de papel escrito.

A ressalva de que a realidade do conto não é tão distante assim, tem justificativa. O terrível regime nazista na Alemanha, teve seu auge de perseguição de intelectuais no ano de 1933, quando propôs uma grande queima de livros em praça pública. Inúmeros autores foram banidos dentre eles Einstein, Freud e Marx.

Desnecessário discorrer sobre as incontáveis consequências históricas e os danos causados à humanidade pelo governo alemão da época.

Essa rápida viagem no tempo é proposta apenas como alerta para um possível caminho que se ingresse onde o governo (ou tribunais) decidam o que deve ser lido ou “esquecido”.

Superada a questão ideológica avalia-se a questão prática. É imprescindível que se tenha em mente o problema da própria denominação do instituto. “Esquecimento” é o efeito que se busca, que é absolutamente utópico. Nenhuma lei, ou ordem judicial que seja têm força suficiente para obrigar a sociedade a esquecer determinado acontecimento. O que existe na verdade é a desindexação, ou seja, a retirada do resultado de busca quando se procura determinado fato na rede. Aliás, como se sabe o “direito ao esquecimento” sequer é positivado no ordenamento jurídico pátrio, na verdade ele é utilizado em defesa de direitos da personalidade como o direito à honra e a privacidade.

Logo, engana-se quem busca o direito com intuito de forçar o esquecimento coletivo de algum fato. No melhor dos cenários conseguirá apenas a remoção do conteúdo da rede, ou a desindexação do mesmo.

Outra questão é que a rede não se curva ao direito ao esquecimento. A internet trabalha como uma guardiã de uma quantidade infinita de dados. É de sua natureza, a disseminação de informação. Por isso, muitas vezes ao final da demanda o fato será retirado do motor de busca, dificultando o acesso de quem busca a informação. De todo modo, ela ainda estará ali e poderá ser visto por algum internauta mais empenhado.

Ainda sobre a efetividade do instituto, destaca-se que uma ação movida contra uma empresa, por exemplo o Google, não abarca nem obriga outros buscadores a retirarem a informação. Logo, basta o usuário acessar outro site de pesquisa e acessar o dado desejado.

Outra conhecida consequência do direito ao esquecimento é o *Efeito Streisand*. Essa denominação foi criada após a atriz e cantora americana Barbara Streisand processar um fotógrafo que havia tirado fotos aéreas de sua propriedade na Califórnia. A divulgação da mídia sobre a demanda judicial fez com que o assunto ficasse em foco, o que se despertou grande curiosidade nos usuários da internet. A consequência, portanto, foi justamente o oposto do que a atriz pretendia: um aumento exponencial nos acessos ao site em questão, deixando o tema ainda mais em evidência.

Existe também a questão territorial. No caso aqui analisado *Costeja x Googlea* informação foi desindexada do Google espanhol. Sendo assim, basta que qualquer pessoa, que

não esteja no domínio espanhol, acesse o mesmo site que foi objeto da demanda, e consiga obter as informações que “deveriam ser esquecidas”.

Quanto à territorialidade, levanta-se ainda outro ponto: imagine que na Rússia, por exemplo, onde a homossexualidade é vista como crime pelo governo, decida-se banir da internet todo tipo de comercial que falasse da diversidade sexual. Se a decisão for tomada em escala mundial, haveria uma séria agressão aos mais básicos direitos humanos.

Aqui mesmo no Brasil já existem demandas judiciais que buscam a remoção mundial de dados, no caso da Colômbia e Alemanha (Agravo de Instrumento nº 2.059.415–21.2016.8.26.0000).

Um magistrado do Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou pela improcedência do pleito por entender que o pedido foge de sua jurisdição.

Outro ponto que aparece como empecilho para a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil é vedação ao comportamento contraditório, ou *venire contra factum proprium*, princípio que deriva da boa fé objetiva no direito civil, disciplinado no artigo 422 do Código Civil, que ensina que “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*”

Dessa forma, buscar a tutela jurisdicional para apagar algum fato em que se participou por livre e espontânea vontade, pode ser entendido como um comportamento incoerente.

O estado da Califórnia nos EUA, por exemplo, buscou uma alternativa interessante para a questão em tela: é oportunizado ao cidadão que completa a maioridade, que apague conteúdo postado na rede quando menor. Esse entendimento se coaduna com a ideia de, por ser um momento de formação social, o adolescente não deve se ver perseguido indefinidamente por fatos da época.

O direito ao esquecimento estabelece certos requisitos para sua aplicabilidade, como já visto. Dentre eles é possível citar; o tempo em que ocorreu o fato (sendo essa uma característica temporal que pode ser estabelecida até mesmo de forma taxativa), o autor da

demanda (avaliando aqui se quem pleiteia a desindexação é uma figura pública ou não) e ainda a relevância social do fato.

O último ponto levanta um importante questionamento: quem será capaz de definir o que é relevante para a sociedade e o que não é? Um Tribunal, por exemplo, estaria apto a exercer esta função?

Ainda nessa esteira, existe o debate sobre a perenidade da informação, isso é, um fato que hoje pode ser visto como irrelevante e candidato ao esquecimento, amanhã pode ser importantíssimo para a sociedade de forma geral.

Como se vê, são inúmeros os desafios de ordem prática ao direito ao esquecimento, talvez uma positivação, de forma clara, seja uma melhor saída para desanuviar algumas destas questões.

Fato é que o instituto ainda é muito recente e o ordenamento jurídico brasileiro – e pode se dizer o mesmo do resto do mundo – ainda precisa amadurecer alguns pontos sobre o assunto.

3. A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA HARMÔNICA ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE INFORMACIONAL

No primeiro capítulo da presente monografia foi analisado o instituto da liberdade informacional. Entende-se que este engloba a liberdade de expressão (disposto a quem deseja exprimir algum pensamento), bem como o direito a informação, ferramenta utilizada para ter acesso à algum dado, crítica ou acontecimento.

No segundo Capítulo foi estudado o direito ao esquecimento. Demonstrou-se sua utilidade, mas também foi salientado os desafios práticos para sua aplicação.

Neste derradeiro capítulo a ideia é demonstrar que na verdade os dois direitos estudados não são necessariamente antagônicos e podem coexistir de forma pacífica

3.1. Novo conceito de privacidade na sociedade em rede: o direito ao esquecimento como ferramenta de redução de danos

Como é sabido, o Código Civil disciplina inúmeros direitos da personalidade. Contudo, talvez o que tenha sofrido mais mudanças acerca de sua concepção seja o direito a privacidade. A justificativa para isso é bem simples: o mundo todo está conectado (o acesso à internet já é visto como direito humano básico pela ONU) e por esse motivo a troca de informações e a exposição de dados pessoais é colossal.

O interessante sobre a internet é que trata-se de um fenômeno mundial, ou seja, não existe nenhum órgão superior de controle que unifique um conjunto de regras e sancione eventual atitude reprovável. A legislação é feita por cada país, no caso do Brasil através do Marco Civil (Lei 12.965 de Abril de 2014) e da Lei 13.709/18, recentemente sancionada, mas que não versa sobre dados pessoais para fins particulares e não econômicos, tampouco sobre dados jornalísticos, artísticos e acadêmicos

Então levanta-se a questão sobre como encarar a privacidade em uma sociedade onde a exposição é a regra.

Nas palavras de LEONARDI:

A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado. Como forma de impedir, investigar e reprimir condutas lesivas na rede, são por vezes necessários esforços conjuntos de mais de um sistema jurídico, dependendo da localização dos infratores e dos serviços por eles utilizados³⁴.

Então levanta-se a questão sobre como encarar a privacidade em uma sociedade onde a exposição é a regra. Talvez um caminho seja obter do usuário, uma aprovação clara, sobre a disponibilização de seus dados na rede. Essa foi a ideia do Marco Civil quando trouxe em seu artigo 7º “*Não serão fornecidos os dados pessoais a terceiro, salvo consentimento livre, expresso e informado*”. Logo, o consentimento aqui é a palavra chave.

Tentando aparar as arestas e lacunas deixadas pelo Marco Civil, a Lei 13.709/18³⁵ define o termo em seu art. 5º, XII “*consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*”. Vale destacar que a referida norma possibilita a aplicação de multa no valor de até 50 milhões de reais em razão do descumprimento de suas diretrizes.

O problema aqui é que, em geral, essa autorização é feita através de “termos de uso” que raramente são efetivamente lidos, ou então possuem linguagem técnica que foge ao conhecimento do internauta.

É extremamente necessário, portanto, que os servidores ofereçam uma linguagem simples e acessível, para que o usuário possa efetivamente exprimir sua vontade, tendo conhecimento da possível utilidade de seus dados. Esta é outra lacuna que a Lei 13.709/18 busca suprir quando traz em seu art. 9º, VII § 1º de forma expressa “*Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca*”.

³⁴LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

³⁵<https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=27457334&id=27457354&idBinario=27457731&mime=application/rtf>. Acesso em 21/11/2018

Nesse sentido existe ainda um grande obstáculo, qual seja: rastrear o vazamento de determinado conteúdo, uma vez que o início da disseminação pode ter sido feito em outro país, criando um problema jurisdicional.

Nessa esteira LEONARDI ensina que “se não há uma maneira de saber quem alguém é, onde ele está, nem o que fez ou está fazendo, o sistema jurídico – que é dependente dessas informações para exercer sua força coercitiva – parece perder sua efetividade”³⁶.

Isso sem falar em aplicativos amplamente utilizados hoje em dia, como por exemplo o *Whatsapp*, onde a justiça encontra enorme dificuldade para obter o simples acesso aos dados. A criptografia já causou grande dor de cabeça ao judiciário brasileiro culminando até mesmo no bloqueio do aplicativo em todo país.

Sobre o conceito de privacidade, colaciona-se o entendimento de ROBERT ALEXY:

[...]é possível separar três esferas com decrescente intensidade de proteção, quais sejam: a esfera mais interna (âmbito último intangível da liberdade humana), caracterizando-se por ser o âmbito mais íntimo, a esfera íntima intangível e conforme interpretação do Tribunal Constitucional alemão, o âmbito núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos que não devem chegar ao conhecimento dos outros devido à sua natureza extremamente reservada; a esfera privada ampla, que abarca o âmbito privado na medida em que não pertença à esfera mais interna, incluindo assuntos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa de sua confiança, ficando excluído o resto da comunidade; e a esfera social, que engloba tudo o que não for incluído na esfera privada ampla, ou seja, todas as matérias relacionadas com as notícias que a pessoa deseja excluir do conhecimento de terceiros³⁷.

Sendo assim, a esfera mais interna versa sobre a intimidade, a esfera média fala sobre a vida privada e a última sobre o direito à imagem e a honra.

Atualmente, um dos maiores vilões do cenário cibernético são os *Hackers*. Ao acessarem dados privados de eletroeletrônicos, esses invasores acabam gerando danos inimagináveis à suas vítimas, tanto na esfera emocional e pessoal quanto na financeira. É mais um problema do mundo virtual de difícil solução.

³⁶LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁷ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008

O direito ao esquecimento pode se apresentar como um amenizador de danos em muitos desses casos. Quem se encontra desesperado para acabar – ou até mesmo dificultar – o acesso à determinada informação, encontra no direito ao esquecimento. É evidente que o instituto encontra algumas deficiências, de toda forma, num momento de fragilidade, pode ser visto como alento à quem busca socorro.

Sobre a pluralidade de informações que são colocadas na rede pelo próprio usuário e sua relação com o direito ao esquecimento e privacidade, Rodatá entende como “um conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”³⁸.

Como se vê, o direito ao esquecimento pode ser visto como uma ferramenta interessante – com suas devidas ressalvas – no intuito de frear a eternização de informações que, além de não possuírem relevância prática nenhuma para a sociedade, podem ser extramamente destrutivas.

3.2.O direito ao esquecimento aliado à informação: o fenômeno das *fake news*

Atualmente o celular é, de certa forma, visto como uma extensão do corpo humano. Já não se imagina passar um dia inteiro sem acessar os dispositivos móveis. Os aparelhos que outrora eram utilizados apenas para realizar ligações, hoje são instrumentos aptos a gravar, fotografar e veicular qualquer tipo de acontecimento.

Existe um grande choque entre duas gerações: a parte que cresceu saboreando os novos tempos de bombardeamento de notícia, e um outro grupo que ainda se apoia no tempo em que a notícia era divulgada através de meios oficiais de informação.

O cenário descrito oportuniza o surgimento das *fakenews*. O termo é utilizado para se referir à notícias fabricadas, não possuindo qualquer embasamento fático, mas com uma roupagem de veracidade.

³⁸RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Maria Celina Bodin de Moraes, organizadora. Trad. de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro. Renovar, 2008

CLAIRE WARDLE elenca os tipos de *fakenews*³⁹:

1. Sátira ou paródia ("sem intenção de fazer mal, mas tem potencial para enganar");
2. Falsa conexão ("quando as manchetes, visuais das legendas não dão suporte a conteúdo");
3. Conteúdo enganoso ("má utilização da informação para moldar um problema ou de um indivíduo");
4. Contexto falso ("quando o verdadeiro conteúdo é compartilhado com informações falsas contextuais");
5. Conteúdo impostor ("quando fontes verdadeiras são forjadas" com conteúdo falso);
6. Conteúdo manipulado ("quando informação genuína ou imagens são manipuladas para enganar", como fotos "adulteradas");
7. Conteúdo fabricado ("conteúdo novo é 100% falso, projetado para enganar e fazer mal").

Seja qual for a espécie, no caso concreto, parece óbvio que a divulgação de uma notícia sabidamente inverossímil não traz benefício algum à coletividade.

Recentemente esse artifício tem sido usado para, inclusive, eleger políticos ao redor do mundo. O atual presidente do Estados Unidos da América, foi eleito em 2016 com um forte apoio de *fakenews*⁴⁰. O acontecimento teve proporções tão grandes que o *CEO* do *Facebook*, Mark Zuckerberg, compareceu ao Senado americano para prestar esclarecimentos⁴¹.

No Brasil, com o objetivo de combater a desinformação nas eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou uma página para que fosse possível checar se determinada notícia é verdadeira ou falsa.

É evidente que o fenômeno das *fakenews* é de difícil controle já que dificilmente o poder público conseguirá acompanhar a velocidade da produção de notícia falsas.

Em pronunciamento oficial sobre a matéria o TSE colocou que:

Pelolink Esclarecimentos sobre informações falsas, qualquer pessoa poderá ter acesso a informações que desconstroem boatos ou veiculações que buscam confundir os eleitores brasileiros. Diante das inúmeras afirmações que tentam

³⁹O artigo na íntegra encontra-se disponível em: <<https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated>> Acesso em 21 de novembro de 2018.

⁴⁰O artigo na íntegra encontra-se disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2018/04/03/a-new-study-suggests-fake-news-might-have-won-donald-trump-the-2016-election/?noredirect=on&utm_term=.347400a9468d> Acesso em 21 de novembro de 2018.

⁴¹O artigo na íntegra encontra-se disponível em: <<https://www.npr.org/2018/04/11/601323233/6-facts-we-know-about-fake-news-in-the-2016-election>> Acesso em 20 de novembro de 2018.

macular a higidez do processo eleitoral nacional, nessa página o TSE apresenta *links* para esclarecimentos oriundos de agências de checagem de conteúdo, alertando para os riscos da desinformação e clamando pelo compartilhamento consciente e responsável de mensagens nas redes sociais.

Vale referir que o Tribunal Superior Eleitoral tem encaminhado todos os relatos de irregularidades que chegam ao seu conhecimento para verificação por parte dos órgãos de investigação, especialmente Ministério Público Eleitoral e Polícia Federal. A finalidade é garantir a verificação de eventuais ilícitos e a responsabilização de quem difunde conteúdo inverídico⁴².

Como já foi demonstrado, o direito ao esquecimento tem vinculado à sua aplicação o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: o interesse social e a relevância sobre o dado que se pretende ver retirado do motor de busca (aqui também se avalia o agente que pleiteia o esquecimento), a veracidade do mesmo e o tempo em que ocorreu.

Obviamente, as *Fake News*, não possuem qualquer relevância social. Pelo contrário, elas trabalham como inimigas do estado democrático de direito através de uma disseminação de conteúdo inverídico. O seu efeito fim, na verdade, é a propagação da desinformação.

Imagine-se uma eleição presidencial onde é veiculado uma notícia falsa sobre determinado candidato com o intuito de manchar sua reputação e vida pública. Parece óbvia a necessidade da retirada desse dado do motor de busca da internet. Dessa forma, o eleitor que acessa a rede com o intuito de obter informações sobre os candidatos não será ludibriado com base em uma inverdade.

No caso descrito o direito ao esquecimento mostra sua utilidade. Há um grande movimento em tentar atrelar o direito ao esquecimento à uma certa forma de censura ou de cerceamento à informação. Contudo, como se demonstrou de forma sucinta na hipótese acima, o direito ao esquecimento pode ser um instrumento para a garantia do estado democrático de direito, trabalhando na tentativa de eliminar do imaginário coletivo dados sabidamente falaciosos.

Como foi demonstrado o direito ao esquecimento não deve ser encarado como uma maneira de cercear a informação ou mesmo censurar a sociedade. Aliás, nas palavras o

⁴²A notícia na íntegra encontra-se disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>> Acesso em 23 de novembro de 2018.

ministro do STJ Luis Felipe Salomão, quem acha que o direito ao esquecimento é censura, não entendeu a tese.⁴³

CONCLUSÃO

Como se demonstrou ao longo do presente estudo, a sociedade atual é altamente conectada. Tal conexão propiciou um ambiente fértil para uma troca colossal de toda sorte de dados e informações. A consequência dessa disposição em rede foi tornar cada vez mais tênue a linha que separa o que é privado – e deve ser mantido assim – do que é público e deve ser de livre acesso a todos.

Foi realizado também, uma breve e necessária viagem histórica, à períodos onde a informação era controlada pelo governo, com todo desdobramentos inerentes a esse comportamento.

Com a constitucionalização do direito civil, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou-se ainda mais garantista, tutelando os diversos direitos da personalidade e garantias individuais. O princípio da dignidade da pessoa humana é o preciso alicerce do cenário descrito.

Fato é que a grande troca de informações, peculiar da modernidade conectada, acabou por gravar, permanentemente, uma infinidade de dados na rede. E as redes sociais contribuem bastante para isso, uma vez que possibilitam a postagem imediata de toda sorte de fotos e vídeos bem como comentários sobre qualquer acontecimento.

⁴³Ministro Luis Felipe Salomão em entrevista para VI Fórum Jurídico de Lisboa em 03 de abril de 2018. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Q3mM4mBL9XE>> Acesso em 20 de novembro de 2018.

Acontece que, muitas pessoas que buscavam superar um passado tortuoso, eram constantemente perseguidas por informações vexatórias e possivelmente anacrônicas sobre si. Foi analisado no presente estudo alguns casos onde o dado veiculado sequer correspondia à realidade. A consequência do cenário descrito é evidente: uma perigosa afronta à dignidade da pessoa humana.

O direito à privacidade toma novos contornos buscando uma adaptação aos tempos atuais. É necessário que o particular possa controlar quais dados sobre si serão expostos e quais serão disponibilizados. É claro que existem exceções e deve-se preencher certos requisitos para que o controle seja realizado, certo é que, não se pode imaginar um estado democrático onde informações sobre qualquer cidadão sejam veiculadas indiscriminadamente.

O direito ao esquecimento se apresenta, portanto, para exercer o árduo papel de frear a disseminação descontrolada de dados, bem como os desdobramentos que lhe são inerentes.

Verifica-se um choque entre direitos: de um lado o direito da sociedade ter acesso à informação e de outro o direito ao esquecimento que abarca a dignidade da pessoa humana bem como o direito à honra, à imagem e à privacidade.

O que se buscou demonstrar no presente estudo é que o direito ao esquecimento não deve ser visto como “inimigo da sociedade” ou mesmo como ferramenta para a censura. Pelo contrário, quem imagina utilizar o instituto para esse fim, possivelmente não compreendeu sua essência. Tampouco há o objetivo aqui de colocar o direito ao esquecimento como solução ideal para todas as questões atuais que envolvem privacidade, informação e rede. Como demonstrado o instituto não esconde suas fragilidades a começar pela própria denominação “esquecimento”.

É possível afirmar, com certa tranquilidade, que o direito ao esquecimento pode ser aplicado de maneira proveitosa em uma grande quantidade de casos. Como foi analisado, situações em que o particular encontra uma informação vexatória sobre si sendo veiculada, naturalmente, seu primeiro desejo será o de retirar o conteúdo de circulação ou mesmo dificultar seu acesso.

No cenário internacional, já existe um forte precedente que norteia grande parte dos países Europeus sobre o assunto. A Corte Européia optou por privilegiar o direito ao esquecimento e retirar do motor de busca determinada informação sobre um advogado espanhol.

Já no Brasil existe um pouco mais de controvérsia sobre o tema. Quando suscitado o direito ao esquecimento no emblemático caso de Aínda Curi, o pleito autoral foi negado. Entendeu-se que já havia passado muito tempo do ocorrido bem como foi levado em consideração o caráter histórico do acontecimento.

Por outro lado, em um julgamento referente à exposição do nome de um policial militar que estaria envolvido com a Chacina da Candelária, o direito ao esquecimento foi privilegiado. A decisão se apoiou no fato que o policial havia sido inocentado, razão pela qual não existia justificativa para exposição de sua identidade.

O tema é bastante controverso no ordenamento jurídico brasileiro por evidenciar o choque entre dois preciosos direitos. Contudo, deve-se ter em mente que a aplicação correta do direito ao esquecimento não suprime o direito à informação, pelo simples fato de não haver qualquer relevância social no dado que se pretende dificultar o acesso.

De todo modo, é necessário manter-se constantemente alerta para que o mau uso do instituto não se transforme em uma espécie de censura. Fato é que, o direito ao esquecimento tem como função precípua resguardar a dignidade da pessoa humana, freando o que muitas vezes não passa de uma simples curiosidade coletiva.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Liberdade de Expressão versus direitos da personalidade**. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Jorge Zahar Editor. 2001.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**: a temperatura na qual o papel do livro pela fogo e queima. Tradução de Cid Knipel. São Paulo, Globo, 2009.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>> Acesso em 7 de outubro de 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013a. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 08 outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Recorrente Nelson Curi e outros e Recorrido Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013b. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 8 outubro 2018.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE SALVAGUARDA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acessado em 07/05/2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCEZ, André. **Direito do entretenimento na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: C. Gulbenkian, 1997.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

_____. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALENTE, Mariana. et al. **Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade**. São Paulo: InternetLab. 2016. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/direito-ao-esquecimento-entrevista-com-julia-powles>> Acesso em 13 de novembro de 2018.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm - *Sachregister* - Volume 23 de Gesammelte Werke - Musarion, 1929.

ORWELL, George, **1984**. Companhia Editora Nacional, 2005.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?page_id=28548. Acessa em 05 de novembro de 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984.

TARTUCE, Flávio. **A tutela humana e o contrato**. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (coord). **Direito Civil: Estudos em Homenagem a José de Oliveira Ascensão: Direito Privado (V. 2)**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 37-61.